



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.002379/2004-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.889 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CRISTIANE DE CARVALHO MALDONADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. LANÇAMENTO CALCADO EM DECLARAÇÃO RETIFICADORA QUE CONTÉM EVIDENTE ERRO DE PREENCHIMENTO.

Cancela-se a exigência de tributo quando constatado que ela teve origem em manifesto erro de fato na retificação de Declaração de Ajuste Anual apresentada pela pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO - Presidente.

(assinado digitalmente)

SIDNEY FERRO BARROS - Relator.

EDITADO EM: 25/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros

Relatório

Peço vênia para transcrever o quanto relatado no Acórdão de primeira instância, *verbis*:

“Foi efetuada notificação de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 14 a 16, em decorrência da exigência de restituição indevida a devolver.

A ciência do lançamento ocorreu em 18/04/2004 (fl. 43) e a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 03 em 16/06/2004, informando que a declaração retificadora foi apresentada com erro no item relativo a despesas médicas e esclareceu que reduziu o montante de rendimentos tributáveis alegando isenção de gratificação de locomoção.”

A decisão de primeira instância, contudo, declarou procedente o lançamento, concluindo que *“a apresentação de declaração retificadora, dentro do prazo previsto na legislação, é uma faculdade do contribuinte e substitui integralmente as informações contidas na declaração original”*.

Em seu voto, o Relator do *decisum a quo* trouxe as seguinte ponderações, para concluir pela manutenção do lançamento:

“Analisados os . mitos, verifica-se que a contribuinte apresentou declaração original para o exercício de 2003 em 26/04/2003, na qual apurou saldo de imposto a restituir no valor de R\$2.608,18 (fls. 39/41). Tal valor foi resgatado na rede bancária, conforme extrato de fl. 48.

Em 21/04/2004, a contribuinte apresentou declaração retificadora para o exercício de 2003, na qual reduziu os valores de rendimentos tributáveis e excluiu deduções a título de despesas médicas, fato que ensejou redução do saldo a restituir para R\$1.039,85 (fls. 35/37).

Cabe esclarecer que a apresentação de declaração retificadora, dentro do prazo previsto na legislação, é uma faculdade do contribuinte e substitui integralmente as informações contidas na declaração original.

Na impugnação, a interessada alegou que cometeu erro na informação dos valores de despesas médicas. No entanto, não houve qualquer erro formal no preenchimento da declaração retificadora, mas sim opção da contribuinte em alterar valores.

A inclusão de novas deduções ou mesmo a análise da natureza de rendimentos informados na declaração retificadora, quando não houve qualquer alteração efetuada pela Administração Tributária, não é matéria de competência de julgamento desta Delegacia.

Dessa forma, como a própria Contribuinte apresentou declaração retificadora e apurou saldo de imposto a restituir inferior ao resgatado na rede bancária, correto o procedimento fiscal em se exigir o valor recebido indevidamente pela contribuinte.

Observe-se que a notificação ora impugnada aceitou os valores informados pela interessada na declaração retificadora, tanto a título de rendimentos tributáveis como de deduções conforme consta da fl.14.”

Às fls. 56/64, recurso voluntário por meio do qual a interessada requer a reforma do *decisum a quo*, alegando, *verbis*:

“Cumpro esclarecer que exerço as funções do cargo de Oficial de Justiça do TJ/RJ, e atuo na realização de diligências, no exercício de tais funções, com veículo próprio, recebendo valor intitulado como gratificação de locomoção, cujo imposto

de renda é descontado pela fonte pagadora (código 493 do contracheque), para recomposição ao estado anterior sem o incremento líquido necessário à qualificação de renda, e quando procedi à retificação da declaração do ano de 2003, relativa ao ano calendário 2002, o fiz, com intuito de receber restituição relativa à gratificação de locomoção.

Contudo, na ocasião da feitura da declaração retificadora, ao procurar a unidade da Receita Federal, para solicitar esclarecimentos sobre a maneira correta de fazê-la, não logrei êxito em obtê-los e efetivei de acordo com meu conhecimento, o que gerou equívocos de lançamento, que somente me dei conta, ao receber a notificação de lançamento (NP 714/3.500.006), **já que retifiquei tão-somente os dados que visava retificar, não inserindo as demais informações constantes da declaração retificada, na qual informava bens, saldos de contas correntes, pagamentos efetuados, etc., ou seja, não tinha a informação de que a declaração retificadora substitua a declaração inicial.**

Assim, ao não informar as despesas médicas por mim suportadas, e que foram descontadas na declaração inicial e inclusive recebendo restituição, incorri em erro.

Desta forma, contrariamente ao que concluiu o acórdão vergastado, não optei por alterar valores em relação às despesas médicas. E isso fica evidenciado quando se observa que além das despesas médicas, também não informei na retificadora sobre bens, saldos de contas correntes, etc., que, por sinal, sempre informo em minhas declarações. Estando regular minha situação fiscal, sendo esta a única pendência existente, que somente ocorreu por erro de preenchimento da declaração retificadora.

Nesse passo, equivocada também a conclusão do R. Acórdão da fls. 50, último parágrafo, ao mencionar que a notificação impugnada teria considerado os valores por mim informados na retificadora a título de deduções, eis que no tocante a estas, somente considerou o valor de R\$ 5.467,94, que se refere à contribuição previdenciária oficial, não sendo incluído nas deduções o valor referente às despesas médicas, objeto da impugnação, que totalizam R\$ 11.163,18, conforme comprovantes, em anexo. O lançamento fiscal impugnado considerou erroneamente o valor do imposto "devido" como sendo R\$ 6.553,00, quando na verdade seria de R\$ 3.886,01, havendo, ainda, imposto a ser restituído à contribuinte, no importe de R\$ 1.098,66, acrescido de juros e correção monetária (por ter sido indevidamente descontado na fonte), considerando-se o valor já restituído pelo Fisco, qual seja, R\$ 2.608,18, eis que o valor total que deveria ter sido restituído seria de R\$ 3.706,84.

Isso porque fui induzida a erro pela minha fonte pagadora, que informou como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 53.218,68, tributando na fonte valor não tributável. E, além disso, posteriormente à declaração retificadora, verifiquei que fora induzida a erro novamente, em razão de constar da DIRF fornecida pela fonte pagadora (TJRJ) o somatório dos valores por mim recebidos nos contracheques de janeiro a dezembro de 2002, contudo, se considerarmos os valores efetivamente recebidos em 2002, de 10 de janeiro a 31 de dezembro de 2002, deve-se levar em conta os contracheques de dezembro de 2001 até novembro de 2002, que totalizam R\$ 49.223,53 e não R\$ 53.218,68, eis que recebemos no dia 10 de cada mês, só que posterior ao mês trabalhado. É possível conferir-se o ocorrido pelas cópias dos contracheques que faço juntada ao presente recurso.

Assim, efetuei a declaração retificadora em razão de a minha fonte pagadora lançar os valores relativos à gratificação de locomoção como tributáveis que, s.m.j, são isentos e não tributáveis, por se tratar de verba indenizatória e não

remuneratória, não havendo incidência do imposto de renda, por não subsumir o fato à norma, sendo tal situação reconhecida por AFRF em malha fina de outros colegas da mesma função, que fizeram a referida retificação e obtiveram restituição dos referidos valores. Somente depois da notificação de lançamento, que foi impugnada, quando consultei um contador, fiquei sabendo dos erros na DIRF no tocante aos meses de contracheques considerados pela minha fonte pagadora para efeito de soma dos rendimentos tributáveis.

É de se ressaltar que a não incidência do imposto de renda sobre a verba de locomoção é reconhecida, inclusive, pela jurisprudência dominante do STJ, verbis:

(...)

A gratificação de locomoção foi criada pela Lei estadual nº 793 de 05/11/84, em seu art. 12, § 3º: "O Oficial de Justiça Avaliador fará jus a uma gratificação mensal de locomoção correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor das custas recolhidas relativamente aos atos de que tenha participado." A lei 2.524, de 22/01/96, em seu art. 3, item II, define como receita do Fundo Especial do Tribunal de Justiça — FETJ, "custas e emolumentos judiciais". O Ato Executivo nº 298, publicado no Diário Oficial do Rio de Janeiro, de 02/02/2001, veda o pagamento, em seu art. 1º, item IV, "da gratificação de locomoção instituída pela Lei Estadual nº 793/84 (art. 7º, § 3º) ao Oficial de Justiça Avaliador que não se encontre no efetivo exercício das suas funções do cargo". O art. 8º da Lei 7.713/88, em seu §1º estabelece: "o disposto neste artigo se aplica também aos emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos". Nos manuais de Imposto de Renda, distribuídos pela Receita Federal, consta em Rendimentos Tributáveis de Pessoas Físicas, ainda com a obrigação de confecção de carnê-leão (2004-2003) página 23 última linha — emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, exceto quando pagos exclusivamente pelos cofres públicos, e em Rendimentos isentos ou não tributáveis, outros (linha 10), outros rendimentos isentos ou não tributáveis previstos em lei e não relacionados. Não havendo, portanto, hipótese de incidência do imposto de renda.

Nesse passo, andou bem o Fisco ao reconhecer no lançamento impugnado o valor de R\$ 47.758,52, a título de rendimentos tributáveis, por não tributar o valor relativo à locomoção.

No entanto, merece ser reformado o R. Acórdão, ora recorrido, tendo em vista que deu equivocada solução à contenda, ao reconhecer a procedência do lançamento fiscal, eis que as despesas médicas, no importe de R\$ 11.163,18, informadas na declaração inicial, que por um erro, não foram informadas na declaração retificadora, foram efetivamente suportadas pela contribuinte, conforme comprovam os documentos em anexo, devendo ser deduzidas dos rendimentos tributáveis informados na declaração retificadora, R\$ 47.758,52, assim como o foram na declaração inicial, que ensejou a restituição do valor de R\$ 2.608,18 à contribuinte, valor este devido, não havendo que se falar em tributo a ser pago. Restando, ainda, na verdade, valor a ser restituído à contribuinte, eis que na primeira declaração que originou a restituição do valor de R\$ 2.608,18, não foi considerado o valor relativo à gratificação de locomoção recebida pela contribuinte, tendo sido considerado como valor de rendimentos tributáveis R\$ 53.218,68, informado equivocadamente pela fonte pagadora, que reteve indevidamente na fonte o valor de R\$ 7.592,85, tributando valor que não há incidência do imposto.

Pugna a recorrente pela improcedência do lançamento fiscal, bem como da multa e dos acréscimos legais, deve ser revisto, sendo declarada devida a restituição já recebida pela contribuinte, considerando-se as despesas médicas, que apesar de efetivamente suportadas, não foram deduzidas no lançamento fiscal impugnado,

restituindo-se o valor restante, com juros e correção monetária, conforme retro informado e nos moldes da declaração retificadora correta anexada à contestação já apresentada.” [grifei]

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Em termos práticos, o que se tem aqui é a seguinte sequência de fatos:

- a) a Recorrente apresentou sua DIRPF (em 26/04/2003) considerando rendimentos tributáveis no valor de R\$ 53.218,68 e fazendo constar todas as deduções de estilo, o que resultou num valor de IR a ser restituído da ordem de R\$ 2.608,18 (o qual foi recebido pela interessada, contra este fato ela nada fala);
- b) em 21/04/2004, nova declaração – retificadora – veio a ser por ela apresentada, agora considerando rendimentos tributáveis de R\$ 47.758,52, porque naquele valor (R\$ 53.218,68) estaria incluída gratificação de locomoção, que ela entende não tributável. Contudo, nada mais inseriu em sua declaração a título de outras deduções, o que gerou um valor a ser restituído de apenas R\$ 1.039,85;
- c) diante disso, o que fez o Fisco, aplicando coerência sistêmica? Emitiu Notificação de Lançamento, por meio da qual cobra a diferença entre a restituição paga (R\$ 2.608,18) e aquela que, segundo a declaração retificadora apresentada, seria a “correta”, ou seja, R\$ 1.039,85.

Ora, a todo rigor, está evidenciado que a interessada cometeu erro ao retificar sua declaração em 21/04/2004. Despesas médicas, no importe de R\$ 11.163,18, e a própria Declaração de Bens e Direitos simplesmente “sumiram” na tal declaração retificadora, o que, a meu ver, leva ao convencimento, sim, de erro de fato. Isto impede a manutenção do feito.

Por isso, dou provimento ao recurso.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 25 de julho de 2011.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator

Processo nº 10730.002379/2004-33
Acórdão n.º **2802-00.889**

S2-TE02
Fl. 4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 10730.002379/2004-33

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-000.889.

Brasília/DF, 25 de agosto de 2011

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional